



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvgc

Sessão de 10 de outubro de 1989

ACORDÃO N.º 103-09.607

Recurso n.º 95.203 - IRPJ - EX: DE 1986

Recorrente A.A. COMUNELLO & CIA. LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FOZ DO IGUAÇU - PR

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - PASSIVO FICTÍCIO

A circunstância de a escrituração indicar, no passivo, a existência de obrigações que já foram pagas, autoriza a presunção de omissão de registro de receita, até prova em contrário, pouco importando se o caixa comportou o pagamento dessas obrigações sem apresentar saldo negativo.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por A.A. COMUNELLO & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DE., em 10 de outubro de 1989.

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM

LUÍZ DJALMA

BARBOSA BEZERRA PINTO

PROCURADOR DA FAZEN-

SESSÃO DE:

30 NOV 1989

DA NACIONAL

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros :
AYRES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO,
DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, BRAZ JANUÁRIO
PINTO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10936/0000.030/89-32
Recurso nº 95.203
Acórdão nº 103-09.607
Recorrente: A. A. COMUNELLO & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

A. A. COMUNELLO & CIA. LTDA. empresa com sede em Guaíra, Estado do Paraná, inscrita no CGC sob o nº 76.389.949 / / 0001-97, solicita a reforma da decisão de fls. 75/80.

A empresa fora autuada porque, no exercício de 1986, ano-base de 1985, omitira receita operacional caracterizada pela manutenção, no passivo circulante, sob a rubrica "Fornecedores", valores de obrigações liquidadas durante o exercício social, totalizando a infração, conforme quadro constante do Termo de fls. 02, Cr\$ 100.941.723,00.

Na impugnação, alegou a autuada que apontou durante a autuação, a falta de registro das duplicatas nºs 7966,8282 e 8326, mas essa falta de registro só a prejudicou, pois significou falta de registro de custos. Acertadamente, pois, a autoridade lançadora excluiu da tributação a importância de Cr\$ 3.532.320. A respeito do passivo fictício, teceu várias considerações e invocou vários depoimentos para defender a tese de que só ocorre a infração quando, junto com o fato do registro no passivo de obrigações já pagas se verifica a existência de saldo credor de caixa. No seu caso isto não se deu. Invocou, também, o Acórdão nº 101-77.274/87, para dizer que as liquidações das duplicatas mantidas em conta de passivo foram feitas com receitas oferecidas à tributação. O que houve foi mero erro de escrituração. Algumas compras feitas à vista foram escrituradas como se tivessem sido a prazo. De resto, a fiscalização não encontrou uma só duplicata em poder da empresa com quitação no período de 1985 e só contabilizada em 1986. Esses transtornos na contabilidade foram devidos à mudança de escritório que efetuava a contabilidade. Alegou, ain-

da, estar providenciando a recomposição da contabilidade e do livro Caixa. Na recomposição, as únicas contas que serão alteradas serão a conta Caixa e a conta Fornecedores, mas o resultado permanecerá o mesmo. Invocou Acórdão da 5ª Turma do TFR para dizer que seu caso era idêntico ao apreciado pelo Poder Judiciário. Por fim, ressaltou que o montante da exigência é absurdo em relação à sua capacidade financeira.

Às fls. 36 a empresa inseriu complemento à sua impugnação, alegando estar apresentando o livro Caixa relativo ao ano de 1985, ressaltando que a recomposição da conta Caixa, na inicial, apresentara um saldo de Cr\$ 134.018.664, quando, agora, o saldo recomposto é da ordem de Cr\$ 130.486.344. A diferença de Cr\$ 3.532.320 é exatamente das três duplicatas que a autoridade fiscal consignara como não registradas.

A informação fiscal (fls. 72/74) foi no sentido de se manter a autuação.

O Delegado da Receita Federal negou acolhida à impugnação, principalmente pelos seguintes motivos:

a) examinando-se as peças do processo, vê-se que o enquadramento legal foi perfeito e infrutífera a defesa da empresa;

b) às fls. 29 a contribuinte anexou cópia do DARF onde efetuou o recolhimento de parte dos valores autuados, o que deverá ser excluído do montante exigido;

c) o que caracteriza o passivo fictício é a manutenção, no Passivo, de obrigações já pagas, conforme determina o art. 180 do RIR/80;

d) a impugnante em momento algum contestou a fundamentação de passivo fictício, tentando, no entanto, descaracterizá-lo com a comprovação de saldo de caixa e suposto erro de contabilização, mas tudo isto não chegou a informar a existência da infração.

No recurso voluntário tornou a empresa a se referir a erro de escrituração, o que provocou apresentasse a conta

Fornecedores saldo irreal. Em momento algum negou que tais duplicatas não estivessem pagas, mas esse fato não influenciou no lucro final. Há uma flagrante contradição entre os itens 7.2 e 7.3 do relatório da decisão. No termo de verificação o fiscal afirmou ter ocorrido a falta de registro das notas fiscais 7966, 8282 e 8326. A recorrente constatou e equívoco o provou o registro das referidas notas. Em sua informação fiscal, no item 7.2 o mesmo agente afirmou que "a fiscalização não constatou falta de registro e tampouco há equívoco no Termo de Verificação Fiscal". Já no item 7.3 admite que tais notas fiscais estão contabilizadas. A lavratura confusa e incoerente do Termo de Verificação acabou confundindo também a recorrente, na sua defesa, feita em duas etapas. De forma alguma, os recolhimentos feitos através dos DARFs importam em reconhecimento do passivo fictício. De resto, tornou a invocar as mesmas razões da impugnação.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, Relator:

O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 20.07.89 (doc. de fls. 80), enquanto a protocolização do presente ocorreu em 21.08.89 (doc. de fls. 82). Note-se que o último dia do prazo ocorreu em final de semana, razão pela qual o contribuinte só pode se dirigir a repartição na segunda-feira.

Quanto ao mérito, cumpre ressaltar, inicialmente, o que determina a lei a respeito da omissão de receitas (art. 180 do RIR/80) caracterizada por passivo fictício:



"Art. 180 - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receitas, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção."

Este dispositivo consolidou o que se acha no art. 12, § 2º, do Decreto-lei nº 1.598/77, acabando com a velha polêmica a respeito da tese de o passivo só se caracterizar se, computado o valor dos títulos pagos durante o exercício, ocorresse o chamado estouro de caixa ou saldo credor de caixa.

Na nova legislação, a omissão de receitas pode ser caracterizada, quer pelo saldo credor de caixa, quer pela existência, no passivo, de obrigações já pagas.

Esta Câmara tem adotado o princípio de que o simples fato da manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza a autoridade a proceder à cobrança do imposto que deixou de ser pago em razão da omissão, pois se trata de presunção legal.

O autuante, aliás, citou o Acórdão nº 103-5.049 / 82 em cuja ementa se lê:

"PASSIVO FICTÍCIO - Constituem indícios veementes de omissão de receitas a manutenção, no Exigível, de obrigações já pagas ou incomprovadas, irrelevantes a existência de saldo de caixa à data da comprovação do passivo fictício."

A respeito das duplicatas 7966, 8282, 8326 o fiscal não poderia ter sido mais claro. No termo de encerramento de fls. 02, escreveu ele que excluía do valor do passivo fictício os respectivos montantes. Na verdade, se a recorrente somar os valores do referido termo veria que, se essas duplicatas tivessem com posto o montante do passivo fictício, este não importaria em Cr\$. 83.273.630, mas em Cr\$ 86.805.950.

No montante de Cr\$ 100.941.723, a título de passivo fictício, só foi computada a importância de Cr\$ 83.273.630.

De resto, o ilícito não está no fato de a empresa

escriturar ou não o valor daquelas duplicatas, mas no fato de manter, no Exigível, o valor de obrigações já pagas. O autuante reconheceu que a recorrente escriturou as referidas duplicatas, mas isto não elide a infração. Por outro lado, se essas importâncias não entraram no cômputo do passivo tido como fictício, não há como excluí-las ainda mais uma vez.

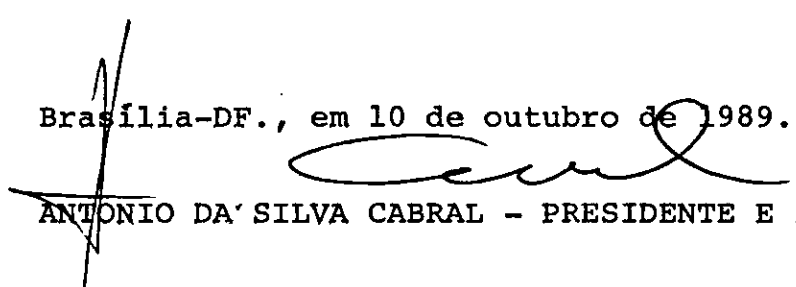
Deixa-se de examinar o acórdão citado do Poder Judiciário, por dois motivos:

a) o caso naquele julgado era diferente do caso em tela;

b) em que pese o respeito que o Judiciário nos merece, decisão singular de juiz federal não é norma de direito para a Fazenda. Aliás, toda decisão judicial só faz norma para o caso julgado e não se confunde com hipótese legal.

Por todos estes motivos e por tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de se negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 10 de outubro de 1989.


ANTONIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE E RELATOR